

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 17.09.2004

31/08/2004

EMENTÁRIO Nº 2164-5

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 478.398-4 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA

AGRAVADO(A/S) : VICTOR FERNANDO CARREIRA POLÔNIA

ADVOGADO(A/S) : KARINA DE ALMEIDA CITO E OUTRO(A/S)

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU PROGRESSIVO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE EFEITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA.

1. IPTU. Alíquota progressiva. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a estipulação de alíquotas diferenciadas.

2. Ação de repetição de indébito. Efeitos. A questão não foi devidamente prequestionada e não foram opostos embargos de declaração. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF.

3. Taxa de Iluminação Pública. Incidência da Súmula 670/STF, que veda a remuneração mediante taxa, tendo em vista o serviço de iluminação pública.

4. Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública. Esta Corte firmou entendimento no sentido de não ser legítima a cobrança quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro CEZAR PELUSO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

  
EROS GRAU

- RELATOR



31/08/2004

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 478.398-4 RIO DE JANEIRO****RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO(A/S) : LÉO BOSCO GRIGGI PEDROSA

AGRAVADO(A/S) : VICTOR FERNANDO CARREIRA POLÔNIA

ADVOGADO(A/S) : KARINA DE ALMEIDA CITO E OUTRO(A/S)

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU:** O Município do Rio de Janeiro interpõe agravo regimental contra decisão proferida pelo Ministro Nelson Jobim que negou seguimento ao agravo com fundamento em precedentes desta Corte que vedam a progressividade de alíquotas do IPTU, em função da capacidade econômica do contribuinte e obstam a cobrança das taxas de coleta de lixo e limpeza pública (TCLLP) e de iluminação pública (TIP).

2. Sustenta que a exação cobrada pela municipalidade não é progressiva. Entende que não há vedação constitucional à cobrança do IPTU com base em alíquotas proporcionais e diferenciadas.

3. Por outro lado, afirma que mesmo reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU do município, deve ser rechaçado o pleito de repetição de indébito, uma vez que a declaração de invalidade da lei local somente poderia produzir efeitos *ex nunc*.

4. Quanto as taxas, alega que o serviço foi efetivamente prestado em benefício e que a repetição dos valores auferidos ensejaria verdadeiro enriquecimento ilícito em desfavor da Administração Pública.



5.           Requer, portanto, o provimento do presente agravo, para que o recurso extraordinário seja admitido.

6.           Anoto que este processo me foi redistribuído em 05 de julho do ano corrente, nos termos do artigo 38, do RISTF.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): A decisão recorrida não merece reforma.

2. A orientação desta Corte assenta que *"sendo o IPTU espécie tributária de natureza real, a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a sua cobrança"* (RE 153771, RTJ 162/726).

3. Quanto à alegação de que a declaração de invalidade da lei local somente poderia produzir efeitos *ex nunc*, observo que os artigos constitucionais tidos por violados (artigos 6º e 30, V, VI e VII, da CF) não foram objeto de apreciação explícita pelo Tribunal a quo e, ao mesmo tempo, não foram opostos embargos de declaração. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356-STF.

4. A matéria relativa à TIP, por sua vez, encontra-se pacificada segundo à óptica de que *"o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa"* (Súmula 670/STF).

5. No que concerne à TCLLP, já se decidiu que não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, como ocorre no presente caso. Nesse sentido, AI(AgR) 487088, DJU de 18/06/2004, entre outros.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 478.398-4

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA


AGDO.(A/S): VICTOR FERNANDO CARREIRA POLÔNIA

ADV.(A/S): KARINA DE ALMEIDA CITO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Não participaram deste julgamento os Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. 1ª Turma, 31.08.2004.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau. Compareceu o Ministro Joaquim Barbosa para julgamento de processos a ele vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador